



PROCESSO Nº: 10835/000.470/92-32

RECURSO Nº: 104.270

ACÓRDÃO Nº: 104-10.623

RECORRENTE: MART - ROS EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA.

(ATUALMENTE MART - ROS COMERCIAL LTDA.)

R E L A T Ó R I O

MART - ROS EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA., qualificada nos autos, da decisão do Sr. Chefe da DIVITRI da DRF em Presidente Prudente - SP, que, por delegação de competência, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls.33/35, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 3.5676,13 UFIRs, assim discriminado: imposto- 689,66 UFIRs, TRD acumulada - 2.313,93 UFIRs, juros de mora - 218,71 UFIRs, e multa proporcional - 344,82 UFIRs.

A exigência diz respeito aos exercícios financeiros de 1988 a 1990, em que a empresa exerceu a opção pelo lucro presumido, e decorre da apuração de omissão de receita nos respectivos períodos-base. O autuante valeu-se de levantamento efetuado pela fiscalização estadual, que apurou emissão de notas fiscais em valores diferentes daqueles constantes das primeiras vias (fls.2./3).

A omissão de receita foi enquadrada no disposto nos artigos 396, 645, 676, III e 728, II, do RIR/80. A omissão de receita, segundo demonstrado pela fiscalização federal, também transpareceu - apenas no que concerne ao exercício de 1990 - através do confronto entre todos os valores recebidos e os pagos dentro de cada período-base. Trata-se do que foi denominado como "recomposição do caixa"; cujo saldo credor, no caso do exercício de 1990, foi somado ao valor omitido apontado pelo fisco

Recomposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10835/000.470/92-32

ACÓRDÃO Nº: 104-10.623

No recurso de fls.64/68, apresentado em tempo hábil, a autuada, preliminarmente, aduziu (ao contrário da compreensão manifestada na fase impugnatória) que a fiscalização federal teria apurado como receitas omitidas os valores de Cz\$ 100.161,88 no ano-base de 1987, de Cz\$ 2.350.259,57 no de 1988 e de NCz\$ 9.571,67 no de 1990. Isto é, considerou que assim tenham sido caracterizados os saldos (devedores e credor) apontados no Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal.

Novamente questionou o fato de que houvesse a fiscalização procedido, no exercício de 1990, à soma dos valores levantados pelos fiscos federal e estadual. Ainda a título de preliminar, assinalou que o Auditor Fiscal, na conformidade do art.10 do Decreto nº 70.235/72, deveria ter consignado, nas peças fiscais, "o levantamento por ele eleito para exigência de tributo e a motivação da escolha, para possibilitar a defesa pela Recorrente".

No que se refere ao mérito, a atuada repete, na essência, a argumentação apresentada na impugnação, mormente no que tange ao montante dos encargos legais- multa e juros de mora, quanto a estes últimos acrescentando que não podem ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano, também aplicável à cobrança da exação moratória com base na TRD, reconhecida pelo STF como taxa de juros.

É o relatório.